

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – Nova Norma Regulamentadora 35 – Trabalho em altura**

1 - Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego uma das principais causas de acidentes de trabalho graves e fatais se deve a eventos envolvendo quedas de trabalhadores de diferentes níveis, sendo que os riscos de queda em altura existem em vários ramos de atividades e em diversos tipos de tarefas.

Em razão disso houve a necessidade de criação de uma Norma Regulamentadora que fosse ampla a fim de atender a todos os ramos de atividade, e que seja instrumento de referência para que estes trabalhos sejam realizados de forma segura.

Para o Ministério do Trabalho e Emprego o princípio adotado no novo texto da [Norma Regulamentadora 35](#) trata o trabalho em altura como atividade que deve ser planejada, evitando-se, caso seja possível, a exposição do trabalhador ao risco, quer seja pela execução do trabalho de outra forma, por medidas que eliminem o risco de queda, ou mesmo por medidas que minimizem as suas consequências, quando o risco de queda com diferenças de níveis não puder ser evitado.

Em assim sendo, a nova [NR-35](#) propõe a utilização dos preceitos da antecipação dos riscos para a implantação de medidas adequadas, pela utilização de metodologias de análise de risco, e de instrumentos como as permissões de trabalho, para que se realize com a máxima segurança.

2 - Devido à grande amplitude de setores econômicos e atividades albergadas pela [NR-35](#), foram estabelecidos prazos diferenciado para a entrada em vigor dos dispositivos normativos.

Desta forma, a vigência da nova [NR-35](#), conforme previsto no art. 4º da [Portaria MTP nº 4.218/2022](#), será a seguinte:

- **03/07/2023** para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e
- **02/01/2024** para o Anexo III da NR-35, com exceção dos subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da NR-35, que entrarão em vigor em **02/01/2025**.

Importante destacar que os requisitos constantes nos subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da [NR-35](#), não são exigíveis para as escadas fixas já instaladas quando da entrada em vigor do Anexo III, e para as escadas portáteis já fabricadas ou em uso, que poderão ser utilizadas enquanto perdurar sua vida útil, desde que atendam aos demais requisitos normativos aplicáveis do Anexo III.

**3** - A [NR-35](#) tem como **campo de aplicação** toda atividade com diferença de nível acima de 2,0 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda, sendo que todo trabalho em altura deverá ser realizado por **trabalhador formalmente autorizado** pela empresa para trabalho em altura, mediante o registro da autorização nos documentos funcionais do empregado, e cujo estado de saúde tenha sido avaliado e tenha sido considerado apto para executar suas atividades.

Para se considerado **capacitado para trabalho em altura** o trabalhador deverá ser submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na [NR-01](#).

Outra questão fundamental é que todo trabalho em altura deverá ser **realizado sob supervisão**, devendo ser precedido de Análise de Risco - AR, realizada pela empresa, bem como deverá ser planejado e organizado, devendo ser adotadas medidas:

- Para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
- Que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; e
- Que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

**4** - A **Análise de Risco - AR** deverá, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar: o local em que os serviços serão executados e seu entorno; o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; as condições meteorológicas adversas; a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; o risco de queda de materiais e ferramentas; os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos; o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais Normas Regulamentadoras; os riscos adicionais; as condições impeditivas; as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador; a necessidade de sistema de comunicação; e a forma da supervisão.

**5** - É obrigatória a utilização de **Sistemas de Proteção Contra Quedas – SPQ**, projetado por profissional legalmente habilitado, sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

O Sistemas de Proteção Contra Quedas - SPQ deverá: ser adequado à tarefa a ser executada; ser selecionado de acordo com a Análise de Risco – AR; ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho; ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda; atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção; e ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.

**6** - Nas **situações de emergência e salvamento** a empresa deverá estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na [NR-01](#): os perigos associados à operação de resgate; a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento; o tempo estimado para o resgate; e as técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponível, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes.

A organização deverá assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas às emergências, e as pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento deverão estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

Quando a emergência e salvamento for realizado por equipe interna, a organização deverá estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT